



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09723/20

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Josilene Oliveira da Silva Alves

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01057/20

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Josilene Oliveira da Silva Alves.

2.2. Cargo: Auxiliar Administrativa.

2.3. Matrícula: 561.

2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 07/2020):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Francelino Cabral de Melo – Presidente do(a) IPSAL.

3.3. Data do ato: 12 de maio de 2020.

3.4. Publicação do ato: Jornal Oficial de Santa Luzia, de 10 a 16 de maio de 2020.

3.5. Valor: R\$1.260,00.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 51/56), a Auditoria questionou a ausência de comprovação da aprovação da servidora em concurso público, uma vez que a legislação local só permite a vinculação ao RPPS de servidores titulares de cargo efetivo. O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela legalidade e concessão do competente registro ao ato de aposentadoria em análise (fls. 59/61).

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09723/20

VOTO DO RELATOR

É pertinente acolher o parecer ministerial:

“Em relatório inicial, a Auditoria discordou do ato de inativação por não ter se comprovado o ingresso da servidora (em 02/03/1987) por meio de concurso público.

O entendimento auditor se amparou no fato de que, na ADI 5111/RR, o STF não havia reconhecido o direito dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT (tampouco os não estabilizados) estarem vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

Tal decisão, embora tenha grande efeito persuasivo, não vincula juridicamente os demais entes federados.

A controvérsia gira em torno da aplicação do recente Parecer Normativo 03/2020, o qual assevera que os agentes públicos admitidos antes do advento da CF/88, mas não detentores da estabilidade do art. 19 do ADCT, estariam contemplados pelas regras de aposentadoria já vigentes para os servidores efetivos.

Sucedede que, no caso, a servidora já preenchia os requisitos para aposentadoria pelo regime próprio municipal, em termos de tempo contributivo e idade, na data da edição do referido Parecer Normativo.

*Ademais, a própria decisão publicada da ADI supramencionada modulou seus efeitos, a fim de não atingir aqueles que **“tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de Previdência”**.*

Destarte, neste caso específico, considerando a jurisprudência dominante da Corte de enquadrar nas regras de aposentadoria do RPPS mesmo aqueles sem estabilidade admitidos antes de 1988, em harmonia com a própria ADI 5111/RR, a qual excepcional os casos em que o servidor já preenchia os requisitos de aposentadoria ao tempo do julgamento, este Representante do Ministério Público opina favoravelmente à concessão de registro do ato em apreço, em observância à legítima expectativa do servidor e à estabilidade das relações jurídicas”.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09723/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09723/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSILENE OLIVEIRA DA SILVA ALVES, matrícula 561, no cargo de Auxiliar Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 07/2020**) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 09 de junho de 2020.

Assinado 9 de Junho de 2020 às 17:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO